



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5042987-50.2019.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AGRAVADO: PAULO SERGIO BOGHOSIAN

ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA (OAB RJ134907)

AGRAVADO: MARCIO FARIA DA SILVA

ADVOGADO: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB SP251382)

AGRAVADO: CESAR RAMOS ROCHA

ADVOGADO: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB SP251382)

AGRAVADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (OAB DF001465)

ADVOGADO: ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA (OAB BA017449)

ADVOGADO: LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO (OAB BA018399)

ADVOGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT (OAB PR061638)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MERLIN (OAB PR044141)

ADVOGADO: EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA (OAB PR038716)

ADVOGADO: RODRIGO JACOB CAVAGNARI (OAB PR090081)

ADVOGADO: ALEXANDRE AROEIRA SALLES (OAB MG071947)

ADVOGADO: VALDEQUE BORGES SANTOS (OAB BA024832)

ADVOGADO: MARINA HERMETO CORRÊA (OAB MG075173)

AGRAVADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS (OAB SP251382)

ADVOGADO: CAMILLO GIAMUNDO (OAB SP305964)

ADVOGADO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB SP279767)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG

ADVOGADO: ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: ANTONIO VICTOR ASSED ESTEFAN GOMES

ADVOGADO: RAFAEL D ANGELO MACHADO

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O ACORDO E ÀS PESSOAS QUE FIRMARAM A AVENÇA NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTES-ANUENTES. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. Tendo em vista os termos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU/AGU e as empresas requeridas e que neste estão abrangidos para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou medida cautelar de arresto, deve ser prestigiado o acordo firmado entre as partes.

4. Embora a responsabilização da empresa leniente não se confunda com a responsabilidade da pessoa física de seus integrantes, na medida em que os efeitos do referido acordo só alcançam, em princípio, as pessoas jurídicas que se comprometeram para os fins e termos pactuados, no caso dos autos, face à previsão expressa no Acordo e a adesão dos seus integrantes/colaboradores, imperioso se faz o reconhecimento da extensão dos seus efeitos aos ora agravados.

5. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

6. Não é compatível com a natureza da ação de improbidade administrativa o pedido meramente declaratório, porquanto seu objeto é nitidamente condenatório, punitivo, sendo o ressarcimento do dano mera consequência da prática dos atos ilícitos.

7. Tendo em vista que a reparação do dano foi presumidamente contemplada de forma integral no acordo de leniência firmado entre as partes, qualquer discussão nesse sentido deve ocorrer quanto à validade do próprio acordo e não quanto ao que lá foi decidido.

8. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001530143v4** e do código CRC **fa265c38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 18/2/2020, às 18:45:12

5042987-50.2019.4.04.0000

40001530143 .V4